



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Recurso nº : 117.219
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão Nº : 103-19.918

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Inaplicável a norma contida no Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1993, uma vez que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Caracteriza-se omissão de receitas, o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não for comprovado pelo contribuinte, a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se, que os recursos supridos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

IRF - Insubsistente a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre receita omitida a contribuinte tributado com base no lucro presumido, tendo em vista que o dispositivo dado como infringido (Artigo 44 da Lei Nº 8.541/92), alcança exclusivamente os contribuintes tributados com base no lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal aplica-se aos lançamentos decorrentes, em função da relação de causa e efeito.

PIS - Indevida a Contribuição ao PIS, exigida com base nos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, face da edição da Resolução Nº 49; de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados Decretos-lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a cobrança da multa de que trata o Artigo 17, do Decreto-lei Nº 1.967/82; uma vez que, nos lançamentos de ofício, as multas aplicáveis são as previstas nos Incisos II e III, do Artigo 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir a exigência do IRPJ referente ao ano-calendário de 1993; 2) reduzir a alíquota aplicável ao IRPJ para 25% (vinte e cinco por cento) no ano-calendário de 1992; 3) excluir as exigências da contribuição ao PIS, da Contribuição Social do ano-calendário de 1993 e do IRF; e 4) excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTÔNIO COSTA B. GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22

Acórdão nº : 103-19.918

Recurso nº : 117.219

Recorrente : MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
LTDA.

RELATÓRIO

MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 77/112), e seus reflexos: Finsocial/Faturamento (fls. 113/117), PIS/Receita Operacional (fls. 118/127), Contribuição para a Seguridade Social (fls. 128/137), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 136/142) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 143/148), lavrados em 22/11/95.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte acima identificada que culminou com a lavratura dos aludidos autos de infração e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas no lançamento matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

1. omissão de receitas, caracterizada pelo suprimento de recursos feito pelos sócios: Mário Kiyoshi Ishii, Gerson Mamoru Ishii e Paulo Tadasshi Ishii, em 10/01/92 e 19/05/93, respectivamente, nos valores de Cr\$ 21.000.000,00 e Cr\$ 300.000.000,00, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário na empresa;
2. omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, conforme exposto nos "Demonstrativos do Fluxo de Caixa", baseado na origem e aplicação dos recursos financeiros, onde se constatou que os pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22

Acórdão nº : 103-19.918

efetuados foram superiores à receita bruta operacional declarada, durante todos os meses do ano-calendário de 1992;

3. omissão de receitas da revenda de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, conforme escrituração no Livro Caixa, referente ao ano-calendário de 1993, ficando demonstrado "saldo credor de caixa", pela escrituração de pagamentos superiores as receitas brutas declaradas;
4. multa por atraso na entrega da declaração, tendo com suporte fático o Artigo 17 do Decreto-lei Nº 1967/82.

Notificada das exigências, a contribuinte ofereceu Impugnação ao lançamento, protocolada em 27/12/95 (fls. 155/160), utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

1. o Fisco está a presumir que inexistiu a entrega de numerários, vez que não articulou elementos que pudessem tornar sem efeito a referida alteração contratual. Além do mais, o referido aumento de capital está devidamente lançado nas respectivas declarações de rendimentos;
2. que a alteração contratual em testilha, encontra-se devidamente averbada na Junta Comercial, e que tal documento tem natureza pública e não pode ser desconsiderado pelo Fisco Federal;
3. quanto à omissão de receita sob o fundamento de que os pagamentos foram superiores a receita bruta declarada, tal fato não ocorreu, sendo certo que não considerou o Fisco, a existência de duplicatas a pagar ou então os cheques pré-datados de compras, o que é comum no ramo de atividade exercida pela impugnante. Citou, para corroborar seu entendimento, acórdão sobre a matéria, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
4. salientou que deveria ter sido observado o entendimento do Parecer Normativo CST



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22

Acórdão nº : 103-19.918

Nº 19/87, quanto à repercussão dos valores dos saldos credores na formação dos saldos seguintes. Ao contrário do que anotou a fiscalização, embora a apuração seja mensal, existe uma interdependência de exercícios, de tal forma que um mês interfere no mês subsequente. Citou o Parecer Normativo CST Nº 57/79 e o Acórdão Nº 101-80.239, do Primeiro Conselho de Contribuinte, alegando que, se houve a pretendida omissão de receita por venda, esta, obviamente, foi integrada no giro da empresa, razão pela qual não pode ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios;

5. contestou a exigência do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, assim como a exigência do PIS, com fundamento nos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449/88, além da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, pelos motivos anteriormente expostos, e, finalizou, requerendo o direito de juntar documentos, de produzir prova pericial e apresentar defesa oral perante o Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 11.12.59.7/3077/1997/DRJ - Ribeirão Preto/SP (fls. 163/170), julgou, parcialmente, procedentes as exigências fiscais, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96.

Preliminarmente, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia, formulado pela contribuinte, por não atender às condições previstas no Artigo 16, IV, do Decreto Nº 70.235/72, com as alterações da Lei Nº 8.748/93. Alegou ainda, que a defesa oral é garantida pelo Artigo 20, II, da Portaria MF Nº 537/92 e que a prova documental deveria ser apresentada por ocasião da impugnação, quando preclui este direito. Sendo que, excepcionalmente, poderia tal prova ser apresentada em outra oportunidade desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, quando refira-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

se a fato ou a direito superveniente e, por fim, se destinada a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos.

Argumentou que, no caso presente, a produção de provas cabe à atuada, pois trata-se de exigência com base em presunção legalmente qualificada, posto que os dispositivos legais citados (Decretos-lei N°s 1.598/77 e 1.648/78), permitem a presunção de omissão de receitas por apuração de saldo credor de caixa e suprimento de caixa, sem origem ou entrega comprovadas. O sujeito passivo pode ilidir a presunção, segundo dispõem os mesmos dispositivos, através da apresentação de prova inequívoca em contrário.

Quanto ao mérito, aduziu que:

1. a fiscalização não considerou inexistente o suprimento de caixa, pois de sua existência é que resultou o valor da receita omitida apurada, o que não restou constatado diz respeito à origem e a efetiva entrega dos numerários à empresa, requisitos essenciais à inversão do ônus da prova para o caso;
2. não assiste razão à impugnante quando afirma que havia cheques pré-datados, posto que, não há qualquer evidência de que o caixa incluía tais valores. Caberia à empresa provar que os valores de saldo são irreais, posto que, o saldo credor, por si só, faz prova em favor do Fisco. Destaque-se que, os valores de saldos devedores das contas de bancos foram considerados nos levantamentos realizados;
3. quanto à repercussão dos saldos credores na formação dos saldos seguintes, embora o saldo inicial do mês seguinte, seja exatamente igual ao saldo final do anterior, a fiscalização tomou o cuidado de considerar, com relação ao ano de 1992, o saldo inicial dos meses seguintes igual a zero, eliminando a repercussão. Da mesma forma, ocorreu com o saldo inicial do mês de janeiro de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

4. os valores apurados pela fiscalização estão corretos, tendo sido evitada a múltipla tributação de valores, sendo, portanto, improcedentes as alegações da autuada;
5. da mesma forma improcedem as alegações da contribuinte relativas ao Finsocial exigido, que foi calculado à alíquota de 0,5%, conforme se verifica às folhas 116 do processo;
6. quanto ao PIS, por força da Medida Provisória Nº 1.175/95 e suas reedições, foi autorizado o cancelamento da parcela desta contribuição que, calculada na forma dos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449/88, excedesse ao valor calculado na forma prevista na Lei Complementar Nº 770, e alterações posteriores. Entretanto, como não foi apurada receita financeira, em qualquer dos exercícios em que houve a autuação, a contribuinte não sofreu prejuízo, já que a base de cálculo não foi alterada. A alíquota aplicada foi de 0,65%, conforme previsão dos citados Decretos-lei;
7. no que tange às exigências relativas a Contribuição Social sobre o Lucro e a COFINS, são devidas, diante da ocorrência da presunção legal de omissão de receitas;
8. o Artigo 44, da Lei Nº 8.541/92, autoriza a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, posto que a omissão de receita implica em diminuição indevida do lucro líquido e distribuição da receita omitida aos sócios e não sua integração ao "capital de giro" das empresas;
9. cabe aplicação retroativa do disposto no Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, em razão das disposições do Artigo 106, II, "c", do CTN, para reduzir as multas aplicadas a 75% dos valores dos tributos lançados.

Notificada da Decisão acima em 19/05/96 a contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi protocolado, tempestivamente, em 17/06/96 (fls. 187/195), reproduzindo os mesmos argumentos expendidos na peça exordial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

Às folhas 200/214, consta cópia do Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, assim como decisão do Juiz Titular da 2ª Vara, no qual foi concedido Liminar que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30.

Às folhas 218/219, consta petição da recorrente, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no sentido de comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos pelos sócios à pessoa jurídica, anexando documentos de folhas 220/292.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Liminar concedida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, em Presidente Prudente – SP, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, contra as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.621.30/97..

De conformidade com o relato acima apresentado, decorre o presente litígio das infrações abaixo descritas, apuradas pela autoridade coatora e mantidas pelo julgador monocrático:

1. omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos, fornecidos pelos sócios, para aumento do capital social da recorrente;
2. omissão de receita caracterizada pela constatação de pagamentos efetuados pela recorrente em montante superior a receita bruta declarada;
3. omissão de receita caracterizada pela constatação de "saldo credor de caixa".

Inicialmente, cabe analisar a preliminar argüida pelo sujeito passivo, requerendo a realização de prova pericial, para esclarecimento da matéria em litígio.

Em se tratando de processo administrativo fiscal, cumpre esclarecer que tal pedido só deverá ser acatado, pela autoridade julgadora, quando preenchidas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

condições previstas no Inciso IV, do Artigo 16, do Decreto Nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.748/93 e, desde que, seja estritamente necessária à formação da convicção do julgador, o que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos. Por esta razão mantenho a decisão proferida na primeira instância, no sentido de indeferir o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Superada a preliminar suscitada pela recorrente, passo a julgar o mérito nos seguintes termos:

Com relação à omissão de receita, caracterizada pelo suprimento de recursos à empresa, para integralização do Capital Social, em moeda corrente, efetuada pelos sócios em 10/01/92 e 19/05/93, respectivamente, nos valores de Cr\$ 21.000.000,00 e Cr\$ 300.000.000,00, deve ser mantida a exigência fiscal, tendo em vista que a recorrente não logrou comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos objeto da glosa fiscal.

Em que pese os documentos apresentados pela recorrente às folhas 220/292 dos autos (relação de cheques emitidos com numeração e valor, cópia de cheques e rescisão contratual de um dos sócios), entendo que a origem e a efetiva entrega dos recursos continuam sem comprovação, posto que, não basta comprovar que os recursos fornecidos originaram-se das contas bancárias dos supridores. A legislação impõe a necessidade de comprovar a fonte e a efetiva entrega dos recursos aportados, ou seja, deve ficar comprovada, cabalmente, a origem dos recursos obtidos pelos supridores, assim como, a entrega à pessoa jurídica.

A jurisprudência dominante neste Conselho tem se posicionado no sentido de ser necessária a prova cumulativa e indissociável tanto da origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

recursos supridos quanto da efetiva entrega dos mesmos à empresa.

Tratando-se de presunção relativa, compete ao sujeito passivo a prova em sentido contrário para infirmar o lançamento. No caso em tela, a própria contribuinte confessa que houve o suprimento de caixa, efetuado pelos sócios, em moeda corrente, sem, no entanto, apesar de intimada, apresentar provas da origem e do efetivo ingresso do numerário, limitando-se a declarar que o referido aumento de capital está devidamente registrado nas respectivas declarações de rendimentos dos sócios.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim decidiu no Acórdão Nº CSRF/1-0.202, conforme trecho abaixo transcrito:

“Além do mais, reza o aludido § 3º (do artigo 12 do Decreto-lei Nº 1.598/77 - art. 181 do RIR/80) que a omissão de receitas deve ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, sem fazer qualquer restrição quanto a esses indícios ou elementos de prova.

Ora, o suprimento de caixa de efetiva entrega e origem não comprovada é indício de omissão de receita e a verificação dessa irregularidade tem por local justamente a escrituração do contribuinte.

Logo está provada a omissão de receita por indícios na escrituração do contribuinte, como determina a lei, razão porque o valor desse suprimento pode servir de base para o arbitramento de receita omitida que deverá ser submetida à tributação.

Entendimento diferente somente seria aceitável se o legislador tivesse feito referência expressa a outros indícios na escrituração, o que permitiria a exclusão do suprimento de caixa como indício através do qual pode ser provada a omissão de receita.

Não tendo sido feita essa exclusão pelo legislador, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de estar estabelecendo distinção onde a lei não o distinguiu, ferindo assim o princípio da hermenêutica.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

Assim, diante da ausência de provas hábeis e idôneas, da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, não há como deixar de presumir que, no caso, houve omissão de receita, razão porque é de se manter a exigência fiscal desse item.

Quanto à omissão de receitas, apurada através dos Demonstrativos do fluxo de Caixa, baseados na origem e aplicação de recursos financeiros, onde foi constatado que os pagamentos efetuados pela autuada, eram superiores às receitas operacionais declaradas, nos meses de janeiro a dezembro de 1992, acarretando, assim, infração ao disposto nos Artigos 6º e 11, da Lei Nº 6.468/77, Artigo 1º, Inciso I e II do Decreto-lei Nº 1.706/79 e Artigo 41, da Lei Nº 7.799/89.

Em suas razões de defesa, a recorrente não fornece qualquer informação consistente no sentido de infirmar a acusação fiscal. Deveria, nas oportunidades que teve no curso da ação e no contencioso fiscal, apresentar a prova que pudesse contestar o levantamento do fluxo financeiro realizado pela autoridade autuante. Apenas alegações, sem a apresentação de provas, através de documentos hábeis e idôneos, não permitem ao julgador acatar os argumentos expendidos pelo contribuinte. Por se tratar de matéria, cujo ônus da prova é do contribuinte, mantenho a exigência fiscal desse item.

No entanto, a alíquota a ser aplicada é de 25% (vinte e cinco por cento), e não 30%, como previsto no lançamento, tendo em vista o que dispõe o Artigo 24, Inciso II, do Decreto-lei Nº 1.967/82, abaixo transcrito:

*Artigo 24 – Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- I.
- II. para 25% (vinte e cinco por cento), a de que tratam os artigos 2º e 7º, Parágrafo Único da lei Nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

legislação posterior.”

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, quando proferiu os Acórdãos N°s 101-77.054/87 e 101-75.816/85, afirmando que quando constatada a omissão de receitas na declaração de rendimentos apresentada com base no lucro presumido, será considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, aplicando-se a alíquota de 25%, com fulcro no citado Artigo 24, II, do Decreto-lei N° 1.967/82, desde o exercício de 1983.

Vale observar que o Parecer Normativo CST N° 19/87, cita, como base legal para aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento), o Artigo 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto N° 85.450, de 04/12/80, que, no entanto, não pode prevalecer por ser anterior ao dispositivo legal acima mencionado.

Com relação a exigência de omissão de receita baseada na constatação de “saldo credor de caixa”, ocorrido nos meses de janeiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 1993, embora provada nos autos, descabe sua cobrança com fulcro no Artigo 43, da Lei N° 8.541/92, matriz legal do Artigo 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos dirigem-se, exclusivamente, à empresas tributadas com base no lucro real, o que não é o caso da recorrente.

Com efeito, o citado Artigo 43, da Lei N° 8.541/92, assim dispunha em sua redação original:

“Artigo 43 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária, lançará o imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

§ 1º - o valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - o valor da omissão de receita não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo".

Como visto acima, não há dúvida alguma quanto a aplicabilidade, exclusiva, do mencionado dispositivo legal apenas às empresas tributadas com base no lucro real.

Destaco, que a Medida Provisória Nº 492, de 05/04/94 e suas reedições posteriores, convertida na Lei Nº 9.064, de 20/06/95, veio a alterar a redação do § 2º do Artigo 2º da Lei acima citada, "in verbis", para nele incluir as empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.

Assim sendo, os contribuintes que declaravam pelo lucro presumido e arbitrado só foram alcançados pela nova regra no ano-calendário de 1996, em respeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, consagrados pela Carta Magna de 1988 (Artigo 150, Inciso III), bem como, pelo fato da curta duração deste novo dispositivo que foi, expressamente, revogado com a edição da Lei Nº 9.249/95 (Artigo 36, Inciso IV).

Pelo exposto, é de se excluir da tributação, a exigência relativa a omissão de receita do ano-calendário de 1993.

Pelas razões, acima apontadas, declaro insubsistente a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, consubstanciada no Auto de Infração de folhas 136/142, fundamentado no Artigo 44, da Lei Nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

Quanto aos demais lançamentos reflexos, assim decido:

- 1) a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Receita Operacional, baseada nas disposições contidas nos Decretos-lei N°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, é improcedente, tendo em vista que os referidos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF e tiveram sua execução suspensa, através da Resolução N° 49/95, do Senado Federal;
- 2) manter a exigência fiscal relativa a contribuição para a COFINS, consubstanciada no Auto de Infração, tendo em vista a constatação da prática de omissão de receita pela recorrente;
- 3) a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foi baseada nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a ela se aplica o entendimento manifestado relativamente àquele tributo, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles, sendo necessário, portanto, proceder aos ajustes necessários, para prosseguimento da cobrança do valor remanescente;
- 4) manter a exigência do FINSOCIAL, tendo em vista que a alíquota aplicada foi de 0,5%, portanto, adequada às normas em vigor.

Por fim, deve ser cancelada a exigência da multa incidente sobre o atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme folha 112, com base no Artigo 17 do Decreto-lei N° 1.967/82, tendo em vista que nos lançamentos de ofício aplicar-se-á, apenas, as multas previstas no Artigo 728, Incisos II e III do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei N° 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e no mérito DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por MULTIMED'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, para:

- 1) excluir a exigência do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993;
- 2) reduzir a alíquota aplicável do IRPJ para 25%, no ano-calendário de 1992;
- 3) cancelar a exigência da contribuição ao PIS;
- 4) cancelar as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte, relativas ao ano-calendário de 1993;
- 5) cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001559/95-22
Acórdão nº : 103-19.918

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 JUL 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 12 AGO 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL